SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1000760-92.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: LUIZ ANTONIO ROSSETTO – EIRELI – EPP (PROTOTYPUS)

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ ANTONIO ROSSETTO – EIRELI – EPP (PROTOTYPUS), qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o banco réu contratos de crédito, de capital de giro, de empréstimo, dentre outros, e de cheque especial com limite de crédito - conta-corrente nº 000130046291 - ag. 0024, movimentando-a normalmente no decorrer dos anos e sempre pagando pontualmente os juros e encargos incidentes, não obstante o que enfrentou grande dificuldade financeira, gerada pela política financeira brasileira sujeito à época, bem como, pela má administração dos sócios retirantes, teve que sujeitar-se as taxas de juros superiores aos patamares permitidos legalmente, que são de 12% a.a., e passou a utilizar-se dos limites do cheque especial de modo a tornar a dívida insustentável, passando a sofrer assédio psicológico a partir de cobranças por telefone, de modo que visando ver cancelado todos seus cheques especiais e bloqueios de contas iniciou negociações com os prepostos da ré, quando recebeu em sua sede as cartas do SERASA informando do apontamento dos débitos, em valores bem superiores aos reais, inflados por juros extorsivos, juros sobrepostos, multas ilegais e taxas indevidas, sendo estas as irregularidades e abusos praticados pelo réu, que se vale de contratos de adesão, cobrança de juros capitalizados, cobrança de juros flutuantes acima da taxa legal, cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção, cobrança indevida a título de encargos contratuais, também, flutuantes, juros de mora diários, pretendendo assim ver proibida a capitalização dos juros e o anatocismo, nos termos do art. 4º, do Decreto n.º 22.626, de 07/04/33, e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 192, § 3º da Constituição Federal para limitar os juros anuais em 12%, e, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, declarar-se a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que oneram excessivamente a ela, enquanto consumidora, afastando-se a cobrança dos juros de mora porquanto a mora no pagamento do valor apresentado pelo banco foi justo por não se sujeitar ao arbítrio do réu ao fixar encargos não previstos no crédito original.

O réu contestou o pedido sustentando carência de interesse processual por não utilização da Ouvidoria do próprio banco pela autora, prosseguindo pela inépcia da inicial dada a falta de pedido certo e, a outra, por inadequação do pedido, reclamando mais a impossibilidade jurídica do pedido por conta de que o contrato tenha se tornado ato jurídico perfeito, não sujeito a revisão judicial, enquanto no mérito refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e postulou a aplicabilidade da pacta sunt servanda, mesmo ao contrato de adesão que teria sido firmado livremente pela autora, passando a sustentar a inaplicabilidade da limitação dos juros e a possibilidade de sua capitalização, com base na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e também a legalidade da comissão de permanência e encargos pactuados, enquanto em relação à

determinação de exibição dos documentos apontou se tratar de questão à qual faltaria interesse processual da autora na medida em que enviados extratos de movimentação da conta, para concluir pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora não se manifestou em réplica.

Foi determinado ao banco réu a exibição do contrato de abertura de crédito na conta-corrente nº 000130046291 - ag.0024, tendo o réu, após informar a não localização do documento, juntado aos autos prova documental, sobre a qual, não obstante intimado, o autor deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de carência de interesse processual por não utilização da Ouvidoria do banco pela autora, pois a evidente resistência oposta pelo réu às pretensões do autor, conforme se lê na longa e volumosa contestação, demonstra por si a necessidade e utilidade da busca de solução jurisdicional pelo autor, rejeitando-se a preliminar.

Também de inépcia da inicial, dada uma suposta falta de pedido certo ou por inadequação do pedido, não procede, pois há clara descrição do contrato e dos supostos vícios.

Finalmente, tampouco de impossibilidade jurídica do pedido por conta de que o contrato tenha se tornado ato jurídico perfeito, poderá se falar, haja vista ser já corriqueira a utilização de ações revisionais para discussão de contratos bancários.

No mérito, a tese do autor, buscando limitação dos juros a 12% ao ano, não pode ser vista senão como argumento manifestamente protelatório, porquanto a questão já tenha pacífica solução há mais de uma década, inclusive porque "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que respeita à capitalização dos juros, é já pacífico o entendimento no sentido de que "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

No caso em discussão, porém, o que se vê é que, conforme documentos juntados pelo banco às fls. 164 e seguintes, que tanto a *Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro Premium*, emitida em 05 de agosto de 2011, como a *Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro*, emitida em 01 de março de 2013, tiveram contratação de juros pré-fixados, para pagamento da dívida em parcelas mensais de valor fixo (R\$ 3.273,89 na primeira -fls. 170 -e R\$ 2.085,54 na segunda -fls. 176).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>não há se falar em capitalização de juros</u>, atento a que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à alegação de que teria havido cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção, o que se verifica é que se trata de argumento extremamente genérico e que não permite ao julgador sequer dirigir a prova.

É que, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 5).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator 7).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 8)

E ainda que se cuidasse de renegociação de dívida, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ⁹).

Em resumo, não há ilegalidade a ser afastada, e porque "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (cf. Súmula nº 381 – STJ), de rigor ter-se por improcedente a presente ação, impondo-se ao autor o ônus de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.